



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.160 - RS
(2014/0281204-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A revisão do aresto impugnado no recursos especial, quanto à suposta existência dos requisitos ensejadores da cobrança da TCFA, requer a dilação probatória, uma vez que o Tribunal de origem concluiu ser indevida a Taxa no período em que comprovada a inatividade a empresa. Óbice da Súmula 7/STJ,

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.160 - RS
(2014/0281204-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 386, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

O agravante alega não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas valorar os fatos incontroversos e verificar a eventual violação de lei federal.

Sustenta que a empresa não efetuou a comunicação formal ao IBAMA do encerramento de suas atividades, como exige o artigo 17-C da Lei 6.938/81, e por isso deu ensejo à cobrança da TCFA.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.160 - RS
(2014/0281204-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A revisão do aresto impugnado no recursos especial, quanto à suposta existência dos requisitos ensejadores da cobrança da TCFA, requer a dilação probatória, uma vez que o Tribunal de origem concluiu ser indevida a Taxa no período em que comprovada a inatividade a empresa. Óbice da Súmula 7/STJ, Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o IBAMA interpôs agravo contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 308, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IBAMA. DISCORDÂNCIA DO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA TCFA EM PERÍODOS DE INATIVIDADE DA EMPRESA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 324-328, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão acerca dos arts. 17, II, e 17-B da Lei 6.931/81 e sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação fática da lide, a respeito de a empresa encontrar-se ativa perante a Receita Federal, a Receita Estadual e perante o Jucergs.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 3º, 25, 70 e 72 da Lei 9.605, combinado com os arts. 2º e 3º, inciso IV, do Decreto 6.514/08.

Sustenta, em síntese, que o mero encerramento das atividades desenvolvidas pela empresa não comprova a cessação do perigo do dano ambiental e que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA é o poder de polícia conferido à entidade pública federal.

No entanto, o apelo nobre não prospera.

Cinge-se a controvérsia à existência dos requisitos ensejadores da cobrança da TCFA. O Tribunal de origem concluiu ser indevida a Taxa no período em que comprovada a inatividade da empresa, e o IBAMA argumenta que o encerramento das atividades não condiz com a cessação do perigo do dano ambiental.

Nesse contexto, o exame do recurso demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório para perquirir sobre o suposto perigo do dano ambiental, mesmo com o encerramento das atividades da empresa.

Assim, inviável o acesso à via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, o seguinte julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAGECE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 4º e 39, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ELIMINADOR DE AR. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADAS, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À LEI MUNICIPAL N. 8.634/2002. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela Corte local com fundamento na interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 8.634/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 410.439/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0281204-2

AgRg no
AREsp 605.160 / RS

Números Origem: 2023004649200318 50007922620144040000 50632208920114047100
RS-50632208920114047100

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.